



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 77306

PROJETO DE LEI Nº. 12.203

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Cria o Serviço de Voluntariado.

Arquive-se

Antonio Carlos Albino
Diretoria Legislativa

221 03 12097



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Cris

PROJETO DE LEI Nº. 12.203

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 07/03/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

Rubric

PUBLICAÇÃO

17/03/17

fls. 03

Ois

P 21.313/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAR/2017 10:14 077306

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

ALBINO
Presidente
14/03/17

RETIRADO

Diretor(a) Legislativa
21/03/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.206

(Antonio Carlos Albino)

Cria o Serviço de Voluntariado.

Art. 1º. É criado o **Serviço de Voluntariado**, assim considerado, para os fins desta lei, como a atividade não-remunerada, prestada por pessoa física a órgãos, entidades públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou de assistência social.

Art. 2º. O Serviço de Voluntariado primará pelas seguintes atividades:

- I – cuidados com a gestante e o recém-nascido;
- II – cuidados com a criança e o adolescente;
- III – cuidados com a pessoa com deficiência;
- IV – cuidados com o idoso;
- V – conscientização e prevenção do uso de drogas;
- VI – conscientização e prevenção do alcoolismo;
- VII – alfabetização de adultos;
- VIII – educação para a paz e respeito aos direitos humanos;
- IX – valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;
- X – promoção da cidadania e inserção social;
- XI – preservação do meio ambiente;
- XII – planejamento familiar;
- XIII – apoio à defesa social;
- XIV – educação no trânsito.

§ 1º. As atividades descritas nos incisos do *caput* deste artigo serão executadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.



(PL n.º 12.203 - fls. 2)

§ 2º. O Serviço de Voluntariado não gera vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário deverá cadastrar-se, uma única vez, na Secretaria Municipal de Integração Social, com validade por tempo indeterminado, para que seja encaminhado às entidades do Município.

Art. 4º. O Poder Público providenciará a entrega de Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que a cada 12 (doze) meses, desde a sua inscrição, prestar 60 (sessenta) horas de trabalho voluntário.

§ 1º. A comprovação do serviço voluntário para cômputo das horas far-se-á mediante declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.

§ 2º. O Certificado poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal como Título nos concursos públicos que promover.

Art. 5º. O Serviço de Voluntariado poderá ser prestado nas seguintes entidades:

- I – hospitais;
- II – escolas públicas;
- III - Defesa Civil;
- IV – Administração Municipal, através de suas secretarias;
- V – organizações não-governamentais que desenvolvam as atividades descritas no art. 2º;
- VI – Corpo de Bombeiros.

Art. 6º. As entidades que necessitarem de serviços voluntários deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Integração Social para encaminhamento dos voluntários.

Art. 7º. As entidades que receberem voluntários emitirão declaração de prestação de serviço voluntário, com a descrição da atividade realizada, bem como a totalidade de horas do serviço prestado.

§ 1º. A declaração será emitida em duas vias, assinadas pelo responsável legal da instituição, sendo uma via entregue para o voluntário e a outra protocolada pela entidade na Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º. A veracidade dos fatos declarados é de inteira responsabilidade da entidade na qual o serviço foi prestado, podendo ela ser responsabilizada por fraudes.



(PL n.º. 12.203 - fls. 3)

Art. 8º. Cabe às entidades coordenar as atividades dos voluntários conforme suas necessidades e critérios.

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado a instituir campanhas de prestação de serviços e atividades de interesse público com voluntários cadastrados e com cidadãos não-cadastrados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto ora apresentado encontra-se em harmonia com Lei federal n.º. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

"Ser voluntário é doar seu tempo, trabalho e talento para causas de interesse social e comunitário e com isso melhorar a qualidade de vida da comunidade."

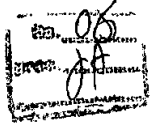
Segundo definição das Nações Unidas, o voluntário é o jovem ou adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou noutros campos.

Assim, nosso Município abriga centenas de organizações não governamentais que se utilizam de voluntários para exercer suas atividades, além do próprio Poder Público também poder contar com a disposição dos munícipes para contribuir com suas campanhas.

Esta é, pois, a motivação de oferecermos à Casa esta iniciativa, contando com sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Sessões, 09/03/2017


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
'Albino'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 90

PROJETO DE LEI Nº 12.203

PROCESSO Nº 77.306

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei cria o Serviço de Voluntariado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.**

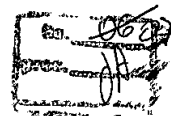
A proposta impõe nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º atividades às Secretarias Municipais e a Órgãos Públicos. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160557-68.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

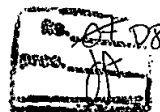
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 5.198/16 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DAR PUBLICIDADE ACERCA DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM TRANSFERÊNCIA, HÁ MAIS DE 48 HORAS, DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE TAUBATÉ PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS DA REGIÃO. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PERTINENTE À ATIVIDADE PRIVATIVA DO EXECUTIVO, PELO LEGISLATIVO, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CABENDO AO PREFEITO GERIR OS BENS PÚBLICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES MEDIANTE VIOLAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

se à o soberano Plenário

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2017.

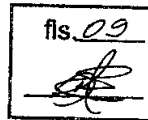

Fábio Nada Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

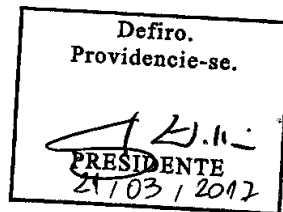

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 52

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.203/2017, do Vereador Antonio Carlos Albino, que Cria o Serviço de Voluntariado.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº. 12.203/2017, do Vereador Antonio Carlos Albino, que "Cria o Serviço de Voluntariado".

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 12.203

Juntadas:

fls. 02/05 em 09/03/17 (vis); fls 06/08 em 10/03/17 JH.
fls 09 em 22/03/17 ~~JH~~

Observações: